



FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA GERAL AOS DESPORTOS DO PIAUÍ -FAGEP, no período de 01/07/1982 a 28/02/1992, perfazendo 10(dez) anos, 08(oito) meses e 01(um) dia, conforme Certidão de Tempo de Contribuição expedida pela Previdência Social.

II – A presente portaria entra em vigor a partir desta data.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Carlos Adalberto Ribeiro Anchieta
SECRETÁRIO

Of. 050

CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE RESOLUÇÃO Nº 04, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

Aprova a segunda alteração do Estatuto do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste - Consórcio Nordeste.

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE, no uso de suas atribuições, observado o art. 23, inc. V, a, do Estatuto, em reunião, com presença presencial e por teleconferência, da Assembleia Geral Ordinária, ocorrida em 30 de novembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a segunda alteração do Estatuto do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste - Consórcio Nordeste, para alterar a sede, fixando-a em Brasília/DF, passando o art. 3º do Estatuto Social a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - O CONSÓRCIO NORDESTE abrange os territórios dos entes federados que o integram e terá sede em Brasília/DF, podendo haver o desenvolvimento de atividades em escritórios, laboratórios ou unidades localizadas em outros Estados consorciados.

Parágrafo único - A Assembleia Geral poderá, na forma deste Estatuto, alterar a sede fixada conforme os critérios estabelecidos nesta Cláusula, por decisão unânime dos seus membros, e, ainda, aprovar a criação de escritórios em outros Estados.

Art. 2º. Resolve promover a consolidação do Estatuto Social, estando nele incluídas todas as alterações havidas até a presente data, passando a vigorar nos termos do Anexo único.

Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Presidente do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste
Governador do Estado do Piauí

ANEXO ÚNICO SEGUNDA ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DO CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE - CONSÓRCIO NORDESTE

ESTATUTO DO CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE - CONSÓRCIO NORDESTE

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO CONSÓRCIO E DOS CONSORCIADOS

Seção I

Da Denominação, Natureza Jurídica, Abrangência, Sede e Duração

Art. 1º - O Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste, criado conforme o previsto na Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, é uma associação pública, de natureza autarquia e interfederativa, pessoa jurídica de direito público interno, que integra a Administração Indireta de cada ente da República Federativa do Brasil que o compõe.

Parágrafo único - O Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste é denominado neste estatuto **CONSÓRCIO NORDESTE**, ou, simplesmente, Consórcio.

Art. 2º - O presente estatuto disciplina o CONSÓRCIO NORDESTE de forma a complementar e a regulamentar o estabelecido no Contrato de Consórcio Público registrado em 11.07.2019, resultante da ratificação, por lei, do Protocolo de Intenções, firmado, em 14 de março de 2019, pelos Estados de Alagoas, da Bahia, do Ceará, do Maranhão, da Paraíba, de Pernambuco, do Piauí, do Rio Grande do Norte e de Sergipe.

Art. 3º - O CONSÓRCIO NORDESTE abrange os territórios dos entes federados que o integram e terá sede em Brasília/DF, podendo haver o desenvolvimento de atividades em escritórios, laboratórios ou unidades localizadas em outros Estados consorciados.

Parágrafo único - A Assembleia Geral poderá, na forma deste Estatuto, alterar a sede fixada conforme os critérios estabelecidos nesta Cláusula, por decisão unânime dos seus membros, e, ainda, aprovar a criação de escritórios em outros Estados.

Art. 4º - O CONSÓRCIO NORDESTE vigorará por prazo indeterminado.

Seção II Dos Consorciados

Art. 5º - O CONSÓRCIO NORDESTE é integrado pelos seguintes entes Consorciados:

I - O ESTADO DE ALAGOAS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.200.192/0001-69, com sede na Rua Cincinato Pinto, s/n, Palácio da República dos Palmares, Maceió – AL, neste ato representado pelo Governador do Estado; JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO;

II - O ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08.584.392/0001-95, com sede na 3ª Avenida, nº 390, Plataforma IV, 1º andar, CAB, CEP 41.745-005, Salvador, Bahia, neste ato representado pelo Governador do Estado RUI COSTA DOS SANTOS, nos termos da Lei nº 14.087, publicada no Diário Oficial do dia 26/04/2019, que ratificou o protocolo de intenções do subscrito em 14/03/2019;

III - O ESTADO DO CEARÁ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.954.480/0001-79, com sede no Palácio da Abolição, Avenida Barão de Studart nº 585, Meireles, Fortaleza, Ceará, neste ato representado pelo Governador do Estado CAMILO SOBREIRA DE SANTANA, nos termos da Lei nº 16.874, publicada no Diário Oficial do dia 10/05/2019, que ratificou o protocolo de intenções do subscrito em 14/03/2019;

IV - O ESTADO MARANHÃO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 06.354.468/0002-41, com sede no Palácio dos Leões, Avenida Pedro 2º, São Luis, Maranhão, neste ato representado pelo Governador do Estado FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA, nos termos da Lei nº 11.022, publicada no Diário Oficial do dia 14/05/2019, que ratificou o protocolo de intenções do subscrito em 14/03/2019;

V - O ESTADO DA PARAÍBA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08.761.124/0001-00, com sede na Praça João Pessoa S/N, João Pessoa, Paraíba, neste ato representado pelo Governador do Estado JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, nos termos da AUT 54/2019, publicada no Diário Oficial do dia 22/05/2019, que ratificou o protocolo de intenções do subscrito em 14/03/2019;



VI - O ESTADO DE PERNAMBUCO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 10.571.982/0001-25, com sede na Praça da República S/N, Bairro de Santo Antônio, neste ato representado pelo Governador do Estado PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA, nos termos da Lei nº 16.580, publicada no Diário Oficial do dia 29/05/2019, que ratificou o protocolo de intenções do subscrito em 14/03/2019;

VII - O ESTADO DO PIAUÍ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 06.533.481/0001-49, com sede na Avenida Antonino Freire, nº 1450, Centro, Teresina, Piauí, neste ato representado pelo Governador do Estado JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAUJO DIAS, nos termos da Lei nº 7.229/2019, publicada no Diário Oficial do dia 11.07.2019, que ratificou o protocolo de intenções do subscrito em 14/03/2019;

VIII - O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08.241.739/0001-05, com sede na BR 101 Km 0, Centro Administrativo, Lagoa Nova, Natal, Rio Grande do Norte, neste ato representado pela Governadora do Estado MARIA DE FÁTIMA BEZERRA, nos termos da Lei nº 10.557, de 17 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial do dia 18/07/2019, que ratificou o protocolo de intenções do subscrito em 28/05/2019;

IX - O ESTADO DE SERGIPE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.128.798/0001-01, com sede na Avenida Adélia Franco, Palácio dos Despachos, nº 962, Aracaju, Sergipe, neste ato representado pelo Governador do Estado BELIVALDO CHAGAS SILVA, nos termos da Lei nº 8.536, publicada no Diário Oficial do dia 14/05/2019, que ratificou o protocolo de intenções do subscrito em 28/05/2019.

§ 1º - Não há, entre os Consorciados, direitos e obrigações recíprocos.

§ 2º - Os Consorciados não são titulares de quota ou fração ideal do patrimônio do Consórcio, sendo inválidos quaisquer negócios jurídicos que os tenham por objeto.

Art. 6º - Todos os Estados criados através de divisão, desmembramento ou de fusão de quaisquer dos entes da federação mencionados no art. 5º considerar-se-ão subscritores do Protocolo de Intenções ou Consorciados, caso o Estado-mãe ou o que tenha participado da fusão ou incorporação seja respectivamente subscritor ou Consorciado.

Parágrafo único - O ente da República Federativa do Brasil não mencionado no *caput* somente poderá integrar o **CONSÓRCIO NORDESTE** por meio de instrumento de alteração do Contrato de Consórcio Público.

Art. 7º - Somente será considerado Consorciado o ente da Federação subscritor do Protocolo de Intenções que o ratificar por meio de lei.

§ 1º - Será automaticamente admitido como Consorciado o ente da Federação que efetuar a ratificação em até 2 (dois) anos da data da primeira subscrição deste instrumento.

§ 2º - A ratificação realizada após 2 (dois) anos da data da primeira subscrição somente será válida após homologação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS, FINALIDADES, ATRIBUIÇÕES E PRINCÍPIOS

Art. 8º - O **CONSÓRCIO NORDESTE** tem por objetivo promover o desenvolvimento sustentável na sua área de atuação.

Parágrafo único - Para fins do *caput* entende-se por desenvolvimento sustentável o que promova o bem-estar de forma socialmente justa e ecologicamente equilibrada, nos termos do Contrato de Consórcio.

Art. 9º - As finalidades do **CONSÓRCIO NORDESTE** estão definidas no Contrato de Consórcio.

Art. 10 - Para viabilizar as finalidades mencionadas no artigo anterior, o **CONSÓRCIO NORDESTE** poderá:

I - realizar estudos técnicos e pesquisas, elaborar e monitorar planos, projetos e programas, inclusive para obtenção de recursos estaduais, federais e internacionais;

II - prestar serviços por meio de contrato de programa;

III - fiscalizar a prestação de serviços públicos para atendimento das finalidades do Consórcio;

IV - executar, manter ou viabilizar a execução de obras, inclusive mediante licitação e celebração de contratos administrativos, em especial os de concessão ou permissão;

V - adquirir ou administrar bens para o Consórcio e para os entes consorciados;

VI - promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social;

VII - assessorar e prestar assistência técnica aos Estados Consorciados.

VIII - capacitar cidadãos e lideranças dos Estados Consorciados, servidores do Consórcio ou dos entes federados integrantes do Consórcio;

IX - promover campanhas educativas e mobilizar a sociedade civil para a gestão participativa;

X - formular, implantar, operar e manter sistemas de informações articulados com os sistemas estadual e nacional correspondentes;

XI - elaborar e publicar revistas ou outros periódicos, cartilhas, manuais e quaisquer materiais técnicos ou informativos, impressos ou em meio eletrônico, bem como promover a divulgação e suporte das ações do Consórcio por qualquer espécie de mídia;

XII - exercer o poder de polícia administrativa;

XIII - na hipótese de serviços concedidos, rever e reajustar e tarifas, nos limites contratualmente previstos, bem como elaborar estudos e planilhas referentes aos custos dos serviços e de sua recuperação;

XIV - emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e de outros preços públicos, inclusive mediante convênio com entidades privadas ou públicas;

XV - prestar apoio financeiro e operacional para o funcionamento de fundos e conselhos;

XVI - representar os titulares, ou parte deles, em contrato de concessão celebrado após licitação, ou em contrato de programa que possua por objeto a prestação de serviços públicos;

XVII - realizar estudos técnicos para informar o licenciamento ambiental e urbanístico;

XVIII - exercer outras competências necessárias à fiel execução de suas finalidades e que sejam compatíveis com o seu regime jurídico.

§ 1º Para a gestão associada de serviços no âmbito do Consórcio:

I - no que se refere ao exercício de competências relativas ao planejamento, regulação, fiscalização ou o modelo de prestação, inclusive contratação, dos serviços públicos, dar-se-á nos termos de decisão da Assembleia Geral, exigida a manifestação unânime dos entes da Federação Consorciados;

II - no que se refere à prestação dos serviços pelo próprio Consórcio, dependerá da celebração de contrato de programa.

§ 2º - O **CONSÓRCIO NORDESTE** poderá outorgar a concessão, a permissão e a autorização de serviços públicos, sem prejuízo da utilização de outros instrumentos jurídicos, visando ao cumprimento de suas finalidades.



§ 3º - As outorgas a que se refere o § 2º desta cláusula deverão atender a condições e metas de desempenho.

§ 4º - A estrutura funcional do CONSÓRCIO NORDESTE será complementada por servidores e/ou empregados ocupantes de cargos e empregos públicos, cedidos pelos governos estaduais com vistas ao atendimento das funções listadas no § 1º.

Art. 11 - O CONSÓRCIO NORDESTE observará os princípios da administração pública previstos na Constituição Federal, especialmente o princípio da eficiência, devendo pautar as suas ações pela integração, colaboração, compartilhamento, coordenação, articulação, privilegiando a utilização de métodos extrajudiciais de solução de conflitos, sempre a partir de uma visão sistêmica.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - São órgãos do CONSÓRCIO NORDESTE:

- I - Assembleia Geral;
- II - Presidência;
- III - Secretaria Executiva;
- IV - Conselho Consultivo.

CAPÍTULO II DA ASSEMBLEIA GERAL

Seção I Do funcionamento

Art. 13 - A Assembleia Geral, instância máxima do Consórcio, é órgão colegiado composto pelos representantes de todos os entes da Federação Consorciados.

§ 1º - A Assembleia Geral será presidida pelo Presidente do Consórcio.

§ 2º - Os Vice-Governadores dos Consorciados poderão participar de todas as reuniões da Assembleia Geral com direito a voz.

§ 3º - No caso de ausência dos Governadores, os Vice-Governadores assumirão a representação do ente da Federação na Assembleia Geral, inclusive com direito a voto, salvo se o Governador enviar representante especialmente designado, o qual assumirá os direitos de voz e voto.

§ 4º - Nenhum servidor do Consórcio poderá representar qualquer ente Consorciado na Assembleia Geral, e nenhum servidor de ente Consorciado poderá representar outro ente Consorciado, salvo as exceções previstas nos estatutos.

§ 5º - Ninguém poderá representar dois ou mais consorciados na mesma Assembleia Geral.

Art. 14 - A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente ao menos 3 (três) vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocada.

Art. 15 - Na Assembleia Geral, cada um dos Estados Consorciados terá direito a 01 (um) voto.

§ 1º - O voto será público, nominal e aberto.

§ 2º - O Presidente do Consórcio, salvo nas eleições, nas destituições e nas decisões que exijam *quorum* qualificado, votará apenas para desempatar.

Seção II Das convocações

Art. 16 - A Assembleia Geral será convocada pelo Presidente do Consórcio ou por um terço (1/3) dos Consorciados.

Art. 17 - As Assembleias Ordinárias serão convocadas mediante edital publicado no quadro de avisos da sede do Consórcio e, com destaque, no sítio que o Consórcio mantiver na internet, bem como por meio de notificação escrita dirigida a cada um dos Consorciados, mediante ofício circular ou correio eletrônico, deles devendo constar:

I - os nomes daqueles que convocaram a Assembleia;

II - o local, o horário e a data da Assembleia;

III - a pauta da Assembleia;

IV - no caso de apreciação de contas ou relatórios, deverá ser disponibilizado o seu texto integral através do sítio que o Consórcio mantiver na internet.

§ 1º - As Assembleias Ordinárias realizar-se-ão nos meses de março, julho e novembro, devendo ser convocadas com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 2º - O edital de convocação da Assembleia deverá permanecer publicado no Quadro de Avisos da sede do Consórcio e na internet até a data de realização da Assembleia.

Art. 18 - As Assembleias Extraordinárias serão convocadas mediante edital publicado no Quadro de Avisos da sede do Consórcio e, com destaque, no sítio que o Consórcio mantiver na internet, bem como por meio de notificação escrita dirigida a cada um dos Consorciados mediante ofício circular ou correio eletrônico.

§ 1º - O aviso mencionado no caput deverá estar publicado pelo menos 72 (setenta e duas) horas antes da realização da Assembleia Extraordinária.

§ 2º - A Assembleia Extraordinária será tida por regularmente convocada mediante a comprovação de que, em até 24 (vinte e quatro) horas de sua realização, foram notificados representantes legais de pelo menos 1/3 (um terço) dos entes Consorciados.

§ 3º - Não atendido o previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo, os atos da Assembleia serão tidos por nulos, salvo se a ela comparecerem representantes de, pelo menos, metade dos Consorciados.

Seção III Da instalação e das deliberações

Art. 19 - A Assembleia Geral instalar-se-á com a presença de 2/5 (dois quintos) dos entes Consorciados e deliberará com a presença de mais da metade dos entes consorciados, salvo, além de outras exceções previstas neste instrumento e nos outros estatutos, nas seguintes matérias, em relação às quais o quorum de deliberação é de 2/3 (dois terços) dos Consorciados:

I - eleição do Presidente do Consórcio;

II - reservas, bem como admissão como Consorciado do ente da Federação que as apôs;

III - reversão ou retrocessão de bens para ente da Federação que tenha exercido o seu direito de recesso do Consórcio.

Parágrafo Único - Para deliberar sobre a cessão de servidores para o Consórcio, exigir-se-á a presença de pelo menos 3/5 (três quintos) dos consorciados.

Art. 20 - As decisões da Assembleia Geral serão tomadas mediante maioria de, pelo menos, metade mais um dos votos dos presentes, salvo, além de outras exceções previstas neste instrumento e nos outros estatutos, nas seguintes hipóteses, em relação às quais se exigirá votos:

I - de 2/3 (dois terços) dos Consorciados para a eleição do Presidente do Consórcio;

II - de 2/3 (dois terços) dos Consorciados para deliberar sobre a reversão ou retrocessão de bens para ente da Federação que tenha exercido o seu direito de recesso;



III - de 4/5 (quatro quintos) dos Consorciados para aprovar a cessão de servidores ao Consórcio no caso de cessão com ônus para o Consórcio.

§ 1º - Para o cômputo do número de votos, considerar-se-ão os votos brancos e nulos.

§ 2º - As abstenções serão tidas como votos brancos.

Art. 21 - Para a alteração de dispositivos dos estatutos, haverá uma votação para cada artigo a ser alterado; caso o artigo, além do caput, possua mais de três parágrafos, a votação dar-se-á também parágrafo por parágrafo.

Parágrafo único - Não se iniciará a votação sem que o texto proposto seja lido em alto e bom som por aquele que preside a Assembleia e sem que seja franqueada cópia dele a cada um dos integrantes da Assembleia com direito a voto.

Art. 22 - Antes de cada votação assegurar-se-á o direito de que pelo menos um ente Consorciado que for contrário à proposta possa externar as razões de sua contrariedade por cinco minutos.

Parágrafo Único - Havendo orador inscrito em favor da proposta de alteração, aquele que seja contrário à alteração terá o direito de falar por último.

Seção IV Das competências

Art. 23 - Compete à Assembleia Geral:

I - deliberar sobre assuntos relativos à finalidade, aos objetivos e aos interesses do Consórcio;

II - eleger ou destituir o Presidente do Consórcio;

III - aplicar a pena de exclusão de Consorciado do Consórcio, bem como desligar temporariamente Consorciado do Consórcio;

IV - elaborar os estatutos;

V - aprovar:

a) instrumentos de alteração do Contrato de Consórcio, cuja eficácia dependerá de ratificação, mediante lei, por parte de todos os Consorciados;

b) os estatutos do Consórcio e respectivas alterações;

c) o seu regimento interno e respectivas alterações;

d) programa anual de trabalho;

e) plano plurianual de investimentos e diretrizes orçamentárias;

f) orçamento anual do Consórcio, bem como os respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio;

g) realização de operações de crédito;

h) os contratos de programa e de rateio do Consórcio;

i) alienação e oneração de bens do Consórcio ou a oneração daqueles que, nos termos de contrato de programa, tenham sido outorgados os direitos de exploração ao Consórcio;

j) prestações de contas;

VI - homologar, atendidos os requisitos previstos nos estatutos:

a) a indicação do Secretário Executivo;

b) o ingresso no Consórcio de ente federativo que tenha ratificado o Protocolo de Intenções após 2 (dois) anos de sua subscrição;

c) os regulamentos dos serviços públicos no âmbito do Consórcio;

d) as minutas de contratos de programa nas quais o Consórcio comparece como contratante ou como prestador de serviço público;

e) a minuta de edital de licitação e de contrato para concessão de serviço ou obra pública;

f) o reajuste e a revisão das tarifas e preços públicos no âmbito do Consórcio;

VII - aceitar a cessão de servidores por ente federativo, Consorciado ou conveniado ao Consórcio;

VIII - apreciar e sugerir medidas sobre:

a) a melhoria dos serviços prestados pelo Consórcio no âmbito do Consórcio;

b) o aperfeiçoamento das relações do Consórcio com órgãos públicos, entidades e empresas privadas.

IX - monitorar e avaliar a execução dos planos dos serviços públicos;

Parágrafo único - As competências arroladas neste artigo não prejudicam que outras sejam reconhecidas neste Estatuto.

Seção V Da eleição e da destituição do Presidente do Consórcio

Art. 24 - O Presidente do Consórcio será eleito em Assembleia Geral para mandato de 01 (um) ano, sendo permitida 01 (uma) reeleição.

§ 1º - Instalada a Assembleia Geral, as candidaturas deverão ser apresentadas nos primeiros 30 (trinta) minutos.

§ 2º - Somente são admitidos como candidatos Chefes do Poder Executivo de entes Consorciados.

§ 3º - O Presidente será eleito mediante voto secreto, salvo quando a eleição se der por aclamação.

§ 4º - Será considerado eleito o candidato que obtiver ao menos 2/3 (dois terços) dos Consorciados.

§ 5º - Caso nenhum dos candidatos tenha alcançado 2/3 (dois terços) dos votos, realizar-se-á segundo turno de eleição, tendo como concorrentes os dois mais votados no primeiro turno. No segundo turno será considerado eleito o candidato que obtiver metade mais um dos votos válidos, excluídos os brancos e nulos.

§ 6º - Não concluída a eleição, será convocada nova Assembleia Geral com essa mesma finalidade, a se realizar entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) dias, prorrogando-se pro tempore o mandato daquele que estiver no exercício das funções da Presidência.

Art. 25 - Em qualquer Assembleia Geral poderá ser votada a destituição do Presidente do Consórcio, bastando ser apresentada moção de censura com apoio de pelo menos 1/5 (um quinto) dos Consorciados, desde que presentes pelo menos 2/3 (dois terços) dos entes Consorciados. A moção de censura não será motivada, ocorrendo por mera perda de confiança.

§ 1º - Em todas as convocações de Assembleia Geral deverão constar como item de pauta: "apreciação de eventuais moções de censura".

§ 2º - Apresentada moção de censura, as discussões serão interrompidas e será ela imediatamente apreciada, sobrestando-se os demais itens da pauta.

§ 3º - A votação da moção de censura será efetuada depois de facultada a palavra, por 15 (quinze) minutos, ao seu primeiro subscritor e, caso presente, ao Presidente que se pretenda destituir.



§ 4º - Será considerada aprovada a moção de censura por metade mais 1 (um) dos Consorciados, em votação nominal e pública.

§ 5º - Caso aprovada moção de censura, haverá imediata e automática destituição, procedendo-se, na mesma Assembleia, à eleição para completar o período remanescente de mandato.

§ 6º - Na hipótese de não se viabilizar a eleição, será designado Presidente pro tempore por metade mais 1 (um) dos votos presentes até a próxima Assembleia Geral, a se realizar entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) dias.

§ 7º - Rejeitada moção de censura, nenhuma outra poderá ser apreciada na mesma Assembleia e nos 180 (cento e oitenta) dias seguintes.

Art. 26 - Em afastamentos temporários do Presidente do Consórcio, o Secretário Executivo assumirá de forma interina a Presidência do Consórcio.

Art. 27 - Em caso de afastamento definitivo do Presidente do Consórcio, o Secretário Executivo assumirá de forma interina a Presidência do Consórcio e convocará Assembleia Geral, que ocorrerá no prazo entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) dias, para eleição de Presidente.

Parágrafo único - O Presidente eleito nos termos do caput deverá completar o período do mandato do seu antecessor, sendo permitida a sua reeleição.

Seção VI Das atas

Art. 28 - Nas atas da Assembleia Geral serão registradas:

I - por meio de lista de presença, todos os entes Consorciados representados na Assembleia Geral, indicando o nome do representante e o horário de seu comparecimento;

II - de forma resumida, todas as intervenções orais e, como anexo, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados na reunião da Assembleia Geral;

III - a íntegra de cada uma das propostas votadas na Assembleia Geral e a indicação expressa e nominal de como cada representante nela votou, bem como a proclamação de resultados.

§ 1º - Somente se reconhecerá sigilo de documentos e declarações efetuadas na Assembleia Geral mediante decisão na qual se indique expressamente os motivos do sigilo. A decisão será tomada pela metade mais 1 (um) dos votos dos presentes e a ata deverá indicar expressa e nominalmente os representantes que votaram a favor e contra o sigilo.

§ 2º - A ata será rubricada em todas as suas folhas, inclusive anexos, por aquele que a lavrou e por quem a presidiu, ao término dos trabalhos da Assembleia Geral.

Art. 29 - Sob pena de ineficácia das decisões, a íntegra da ata da Assembleia Geral será, em até 10 (dez) dias, afixada na sede do Consórcio e publicada no sítio que o Consórcio mantiver na internet por pelo menos dois anos.

Parágrafo único. Cópia autenticada da ata será fornecida:

I - mediante o pagamento das despesas de reprodução, para qualquer do povo, independentemente da demonstração de seu interesse;

II - de forma gratuita, no caso de solicitação de qualquer órgão ou entidade, inclusive conselho, que integre a Administração de Consorciado.

Seção VII Do regimento interno

Art. 30 - As disposições sobre o funcionamento da Assembleia Geral poderão ser consolidadas e completadas por Regimento Interno que a própria Assembleia Geral venha a adotar, aprovado nos termos deste Estatuto.

CAPÍTULO III DA PRESIDÊNCIA

Art. 31 - O Presidente do Consórcio exerce a representação legal da associação pública.

Parágrafo único - A presidência do Consórcio constitui função não remunerada.

Art. 32 - Sem prejuízo do quanto disposto em outras disposições deste Estatuto, incumbe ao Presidente do Consórcio:

I - representar o Consórcio judicial e extrajudicialmente;

II - zelar pelo cumprimento deste Estatuto;

III - convocar a Assembleia Geral nos termos deste Estatuto;

IV - como ordenador das despesas do Consórcio, responsabilizar-se pela prestação de contas do Consórcio;

V - celebrar acordos, contratos, convênios e outros ajustes;

VI - exercer o poder disciplinar no âmbito do Consórcio, determinando a instauração de procedimentos e julgando-os, aplicando as penas que considerar cabíveis;

VII - indicar, para apreciação da Assembleia Geral, nome para ocupar o emprego público de Secretário Executivo;

VIII - nomear e exonerar o Secretário Executivo do Consórcio;

IX - encaminhar as decisões da Assembleia Geral para a execução pela Secretaria Executiva;

X - indicar os membros para composição do Conselho Consultivo;

XI - submeter à Assembleia Geral, para aprovação, o quadro de pessoal do Consórcio, bem como a respectiva tabela remuneratória e de gratificações;

XII - zelar pelos interesses do Consórcio, exercendo todas as competências que não tenham sido atribuídas a outro órgão do Consórcio pelos presentes estatutos ou pelo Contrato de Consórcio Público.

§ 1º - Com exceção das competências previstas nos incisos I, II, VII, VIII, X, XI e XII, todas as demais poderão ser delegadas ao Secretário Executivo.

§ 2º - Os atos praticados no âmbito do Consórcio estarão sujeitos ao controle interno pela mesma estrutura a que estejam submetidos os atos praticados pelo Presidente do Consórcio, enquanto Chefe de Poder Executivo, ou por outra que venha a ser criada para tal finalidade.

§ 3º - Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa do Consórcio, o Secretário Executivo poderá praticar atos ad referendum do Presidente, inclusive relativos a matérias de que não cabe delegação.

§ 4º - Os atos mencionados no § 3º perderão a sua eficácia caso não ratificados em até 30 (trinta) dias úteis pelo Presidente.

Art. 33 - O mandato do Presidente é de 01 (um) ano, iniciando-se no dia 1º de janeiro e encerrando-se no dia 31 de dezembro.

Parágrafo Único - O atraso na posse não implicará a alteração na data de término do mandato, mas apenas na prorrogação pro tempore do mandato anterior.

Art. 34 - O Presidente em exercício convocará, até o dia 15 de dezembro do ano de encerramento de seu mandato, a Assembleia para cerimônia pública de eleição e posse do Presidente.



§ 1º - A convocação far-se-á por meio de edital publicado no quadro de avisos da sede do Consórcio e, com destaque, no sítio que o Consórcio mantiver na internet.

§ 2º - A eleição e a posse far-se-ão no mesmo dia.

Art. 35 - Imediatamente após o encerramento da eleição, iniciar-se-á a cerimônia pública de posse, que obedecerá ao seguinte procedimento:

I - manifestação de representantes dos entes Consorciados que tenham antecipadamente se inscrito, podendo ser limitado pelo Presidente eleito o tempo e o número dessas manifestações;

II - manifestação do Presidente que encerra o seu mandato;

III - ato formal de posse, em que será lavrado o respectivo termo, com a seguinte redação:

“Aos (data), nesta cidade de (local), eu, (nome), (cargo que ocupa no ente Consorciado), tomo posse como Presidente do Consórcio Nordeste, com mandato que se inicia nesta data e que se concluirá no dia 31 de dezembro de (data). (assinatura do empossado)”.

IV - lavrado o termo de posse, manifestar-se-á o Presidente eleito, encerrando a cerimônia pública.

Parágrafo Único - Ninguém poderá se pronunciar ou praticar ato na cerimônia de posse por meio de procurador ou representante.

CAPÍTULO IV DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 36 - Sem prejuízo do quanto previsto em outras disposições deste Estatuto, compete à Secretaria Executiva:

I - planejar, executar, controlar e fiscalizar o desenvolvimento das atividades consorciadas;

II - promover a gestão patrimonial do Consórcio;

III - promover a publicação de atos e contratos do Consórcio, quando essa providência for prevista em Lei ou nos estatutos do Consórcio;

VI - estabelecer, orientar e supervisionar todos e quaisquer procedimentos técnicos, administrativos e operacionais no âmbito do Consórcio, fornecendo, inclusive, subsídios para deliberações e ações do Consórcio;

V - propor a estruturação de suas atividades;

VI - elaborar proposta de Regulamento Geral do Pessoal do Consórcio Nordeste, enviando-a para a apreciação da Assembleia Geral;

VII - propor, à Assembleia Geral, a criação e o funcionamento de Ouvidoria, de Câmaras Temáticas e Câmaras de Regulação;

VIII - monitorar e avaliar a execução das atividades do Consórcio;

Art. 37 - A Secretaria Executiva é composta por 01 (uma) Chefia de Gabinete, 01 (uma) Diretoria Administrativo-Financeira e 05 (cinco) Subsecretarias de Programa.

§ 1º - A denominação, caracterização e organização das Subsecretarias de Programas será realizada por meio de Resolução da Assembleia Geral;

§ 2º - As atribuições de competências e responsabilidades de cada Subsecretaria de Programa será especificada em Regimento Interno do Consórcio Nordeste;

§ 3º - A disposição dos cargos criados pela Cláusula 30 do Protocolo de Intenções do Consórcio Nordeste será realizada por meio de Resolução da Assembleia Geral;

Art. 38 - O Secretário Executivo ocupará emprego público em comissão provido mediante indicação do Presidente do Consórcio, homologada

pela Assembleia Geral, entre pessoas que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - inquestionável idoneidade moral;

II - formação de nível superior.

§ 1º - Caso seja servidor do Consórcio ou de ente Consorciado, o Secretário Executivo será automaticamente afastado de suas funções originais.

§ 2º - O Secretário Executivo poderá ser exonerado ad nutum por ato do Presidente.

Art. 39 - Sem prejuízo do quanto previsto em outras disposições deste Estatuto, compete ao Secretário Executivo:

I - movimentar as contas bancárias do Consórcio em conjunto com o Diretor Administrativo-Financeiro;

II - autorizar que o Consórcio ingresse em juízo, a fim de adotar medidas que reputar urgentes para a gestão, ad referendum do Presidente do Consórcio;

III - autorizar a dispensa ou exoneração de empregados e de servidores temporários;

IV - alterar, definitiva ou provisoriamente, o número de horas da jornada de trabalho dos empregados do Consórcio, ou dos servidores para ele cedidos;

V - autorizar a instauração de procedimentos licitatórios;

VI - homologar e adjudicar objeto de licitações;

VII - homologar a cotação de preços de contratações diretas, por dispensa de licitação fundamentada no inciso I ou II do art.24 da Lei nº 8.666, de 1993;

VIII - julgar:

a) impugnações a editais de concursos públicos;

b) recursos referentes ao indeferimento de inscrição de concursos públicos ou à homologação de seus resultados;

c) impugnações a editais ou outros atos convocatórios de licitação;

d) recursos relativos à inabilitação, desclassificação homologação e adjudicação de licitações;

e) recursos referentes ao indeferimento de registro cadastral, para fins de constar do cadastro de fornecedores;

e) aplicação de penalidades a contratados ou a empregados do Consórcio.

IX - constituir grupos de trabalho e comissões técnicas, com objetivos específicos e duração temporária;

X - convidar técnicos de órgãos municipais, estaduais, federais, profissionais liberais e membros da sociedade civil organizada para participarem de grupos de trabalho e comissões técnicas;

XI - submeter ao presidente, e a outros órgãos designados pelos estatutos, as propostas de plano plurianual e de orçamento anual do consórcio;

XII - praticar todos os atos necessários à execução da receita e da despesa;

XIII - exercer a gestão patrimonial;

XIV - zelar por todos os documentos e informações produzidas pelo Consórcio, providenciando a sua adequada guarda e arquivo;



XV - praticar atos relativos à área de recursos humanos e administração de pessoal, cumprindo e se responsabilizando pela observância dos preceitos da legislação trabalhista e previdenciária;

XVI - fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos;

XVII - promover a publicação, no Diário Oficial do Estado líder, de atos e contratos do consórcio, quando essa providência for prevista em lei, neste instrumento ou nos estatutos, respondendo civil, administrativa e criminalmente pela omissão dessa providência.

§ 1º - Além das atribuições previstas no caput, o Secretário Executivo poderá exercer, por delegação, atribuições de competência do Presidente do Consórcio nos termos deste Estatuto.

§ 2º - A delegação prevista no § 1º dependerá de ato escrito e publicado no sítio que o Consórcio mantiver na internet.

Art. 40 - A Diretoria Administrativo-Financeira é responsável pela operacionalização das ações do Consórcio, cabendo-lhe:

I - o planejamento, a coordenação, o controle e a execução de rotinas administrativas do Consórcio;

II - o planejamento, a organização, a auditoria, a contabilidade e controle das finanças do Consórcio.

Parágrafo único. O Diretor Administrativo-Financeiro é responsável por movimentar as contas bancárias do Consórcio em conjunto com o Secretário Executivo.

Art. 41 - A Diretoria Administrativo-Financeira é composta pela Gerência Administrativa e pela Gerência Financeira.

§ 1º - A Gerência Administrativa é responsável por:

I - exercer a gestão patrimonial do Consórcio;

II - divulgar as deliberações da Assembleia Geral, preferencialmente em página eletrônica do Consórcio na Internet;

III - elaborar mensalmente relatório das atividades e anualmente o relatório da gestão;

IV - preparar as reuniões ordinárias e extraordinárias da Assembleia Geral, a divulgação das atas de reuniões e outros documentos relevantes;

V - zelar por todos os documentos e informações produzidos pelo Consórcio, providenciando a sua adequada guarda e arquivamento;

VI - praticar atos relativos à área de recursos humanos e administração de pessoal, cumprindo e se responsabilizando pela observância dos preceitos da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 2º - Gerência Financeira é responsável por:

I - ter sob sua guarda e responsabilidade os valores e bens pertencentes ao Consórcio;

II - efetuar os pagamentos e recebimentos autorizados pelo Presidente ou pelo Secretário Executivo do Consórcio;

III - praticar todos os atos necessários à execução da receita e da despesa do Consórcio;

IV - prestar ao Diretor Administrativo-Financeiro todas as informações que lhe forem solicitadas, disponibilizando-lhe o exame dos documentos e livros da tesouraria;

V - elaborar os boletins diários de caixa e de bancos;

VI - elaborar a proposta de plano plurianual;

VII - apresentar mensalmente ao Diretor Administrativo-Financeiro o balancete do mês anterior;

VIII - apresentar anualmente ao Diretor Administrativo-Financeiro o balanço geral, bem como a demonstração de receita e despesa do Consórcio;

IX - apresentar, até o último dia de agosto de cada ano, ao Diretor Administrativo-Financeiro o orçamento anual do Consórcio para o próximo exercício;

X - fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes Consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

Art. 42 - As Subsecretarias de Programas são responsáveis pelo desenvolvimento das atividades e dos programas finalísticos do Consórcio.

CAPÍTULO V DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 43 - O Conselho Consultivo é órgão permanente, de natureza colegiada, com as atribuições de opinar sobre as seguintes matérias:

I - orçamento plurianual de investimentos;

II - programa anual de trabalho;

III - orçamento anual do Consórcio;

IV - realização de operações de crédito;

V - alienação e oneração de bens do Consórcio ou a oneração daqueles que, nos termos de contrato de programa, tenham sido outorgados os direitos de exploração ao Consórcio;

VI - regulamentos dos serviços públicos;

VII - minutas de contratos de programa nas quais o Consórcio comparece como contratante ou como prestador de serviço público;

VIII - minuta de edital de licitação e de contrato para concessão de serviço ou obra pública;

IX - reajuste e a revisão das tarifas e preços públicos;

X - monitoramento e avaliação da execução dos planos dos serviços públicos.

Parágrafo único - Mediante alteração deste Estatuto, poderão ser previstas outras atribuições ao Conselho Consultivo.

Art. 44 - A forma e as condições da composição do Conselho Consultivo serão determinadas por resolução da Assembleia Geral.

Art. 45 - A composição do Conselho Consultivo terá a participação de representantes da sociedade civil, a qual deverá contemplar, pelo menos, os seguintes segmentos sociais:

I - movimentos sociais, populares e de moradores;

II - trabalhadores, por suas entidades sindicais;

III - empresários, por suas entidades classistas;

IV - entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa;

V - organizações não governamentais.

§ 1º - Os membros do Conselho Consultivo serão escolhidos dentre pessoas com notável saber técnico e reputação ilibada.

§ 2º - Os membros do Conselho Consultivo serão designados para mandatos de 02 (dois) anos em Assembleia Geral especialmente convocada pelo Presidente do Consórcio.

§ 3º - Os membros do Conselho Consultivo não serão remunerados, podendo, quando não custeados pelas instituições que representem, fazer jus ao recebimento de recursos, para cobertura das despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação, cujos valores e procedimentos serão fixados em ato da Assembleia Geral.

§ 4º - O prazo para manifestação do Conselho Consultivo, sobre as matérias que lhe forem submetidas, será fixado pela resolução mencionada no caput.

CAPÍTULO VI DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E ACESSORAMENTO JURIDICO

Art. 46 - A Procuradoria Geral do Estado líder será competente para realizar a representação judicial e o assessoramento jurídico do Consórcio nos termos de convênio a ser celebrado.

Parágrafo único - O Fórum dos Procuradores Gerais do Nordeste funcionará como órgão jurídico consultivo do Consórcio, mediante provocação da Procuradoria Geral do Estado líder.

CAPÍTULO VII DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 47 - A Assembleia Geral poderá dispor, por meio de resolução, sobre a criação e o funcionamento do Conselho de Administração, delegando-lhe competências que confirmam uma maior celeridade na gestão administrativa.

§ 1º - O Conselho de Administração será composto pelo Secretário Executivo, que o presidirá, e por representantes indicados pelos Estados Consorciados e eleitos pela Assembleia Geral.

§ 2º - Cada Estado Consorciado indicará 02 (dois) representantes para compor o Conselho de Administração, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente.

CAPÍTULO VIII DAS CÂMARAS TEMÁTICAS E DAS CÂMARAS DE REGULAÇÃO

Art. 48 - A Assembleia Geral poderá dispor, mediante resolução, sobre a criação e funcionamento de Ouvidoria, de Câmaras Temáticas e de Câmaras de Regulação, definindo sua composição, atribuições e funcionamento.

TÍTULO III DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I DOS RECURSOS HUMANOS

Seção I Dos empregos comissionados

Art. 49 - Os empregos comissionados serão ocupados por servidores cedidos, empregados públicos ou pessoas exclusivamente comissionadas.

§ 1º - As competências e remunerações dos empregos públicos e comissionados serão definidas por meio de Resolução da Assembleia Geral.

§ 2º - O ocupante de emprego comissionado, pelo seu exercício, poderá perceber:

I - o valor integral do emprego comissionado, na hipótese de cessão sem obrigação de reembolso ao Órgão de origem da remuneração do cargo ou emprego efetivo do servidor ou empregado;

II - a diferença entre o valor do emprego comissionado e o valor a ser reembolsado ao cedente, na hipótese de cessão com obrigação de reembolso ao Órgão de origem da remuneração do cargo ou emprego efetivo do servidor ou empregado;

III - o valor integral do emprego comissionado nas demais hipóteses em que não houver cessão.

§ 3º - Na hipótese do inciso II do parágrafo segundo, o Consórcio efetuará o reembolso ao órgão de origem das despesas relacionadas à remuneração do cargo ou emprego efetivo, nos termos da respectiva legislação do cedente.

Art. 50 - A remuneração dos empregados comissionados observará o limite previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição:

Parágrafo único - A atividade da Presidência e a de membro do Conselho Consultivo, bem como a participação dos representantes dos entes Consorciados na Assembleia Geral e em outras atividades do Consórcio não será remunerada, sendo considerado trabalho público relevante.

Seção II Contratação de Pessoal

Art. 51 - O Consórcio poderá contratar empregados públicos por prazo determinado ou indeterminado.

Art. 52 - A contratação de empregados públicos pelo Consórcio depende de aprovação pela Assembleia Geral.

§ 1º - Os empregados públicos sujeitam-se às regras estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º - Com exceção dos empregos em comissão, de livre nomeação e exoneração, a investidura do empregado público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos.

§ 3º - O Consórcio poderá contratar empregados públicos de livre nomeação e exoneração para as funções de assessoramento e direção.

Art. 53 - Somente admitir-se-á contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Parágrafo único - Caracterizam-se como casos de contratação por tempo determinado as situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com a Lei 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Seção III Da cessão de servidores pelos entes associados

Art. 54 - Os entes associados poderão ceder servidores ao Consórcio, temporariamente, na forma e condições das respectivas legislações.

§ 1º - A quantidade de servidores cedidos será definida pela Assembleia Geral.

§ 2º - Os servidores cedidos permanecerão no seu regime originário, sendo a remuneração do cargo de origem custeada pelo ente associado cedente.

§ 3º - Na hipótese de o ente associado assumir o ônus da cessão do servidor, tais pagamentos poderão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio, mediante aprovação na Assembleia Geral.

CAPÍTULO II DOS CONTRATOS, DA INTEGRIDADE E DA TRANSPARÊNCIA

Seção I Dos contratos

Art. 55 - Para aquisição de bens e serviços será observada a legislação federal vigente.

Art. 56 - Os entes Consorciados poderão aderir a atas de registros de preços realizados pelo Consórcio.

Seção II Da integridade e da transparência

Art. 57 - O Consórcio deverá implantar mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica.



Art. 58 - Qualquer cidadão, independentemente de demonstração de interesse, tem o direito de ter acesso aos documentos sobre a execução e pagamento de contratos celebrados pelo Consórcio.

§ 1 - O Consórcio deverá implantar procedimentos destinados a assegurar o direito fundamental de acesso à informação em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as diretrizes previstas no art. 3º da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 2 - O Consórcio deverá assegurar em suas atividades a proteção de dados pessoais nos termos previstos na Lei Geral de Proteção de Dados.

CAPÍTULO III DA GESTÃO ASSOCIADA

Art. 59 - A gestão associada dos serviços públicos, remunerados ou não pelo usuário, prestados na forma de contrato de programa, dependerá de prévia aprovação pela Assembleia Geral.

Parágrafo único - O Consórcio poderá conceder, permitir ou autorizar prestação dos serviços públicos objeto da gestão associada e competências delegadas.

Art. 60 - O Consórcio pode celebrar contrato de gestão ou termo de parceria, relacionados aos serviços por ele prestados, nos termos, limites e critérios da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, e Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, bem como celebrar parcerias previstas na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com vistas ao ganho de eficiência e à maior efetividade do serviço público, em observância às finalidades para as quais o Consórcio foi criado e de acordo com as condições estabelecidas em estatuto, após aprovação da Assembleia Geral.

Parágrafo único - O Consórcio poderá qualificar como Organização Social (OS) e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) as entidades assim qualificadas pela União, mediante requerimento que comprove tal qualificação.

Art. 61 - As competências e serviços cujo exercício poderá se transferir ao Consórcio incluem, dentre outras atividades:

I - o acompanhamento e a avaliação das condições de prestação dos serviços;

II - a constituição de fundos especiais para atender aos projetos de integração e estudos do Consórcio;

III - a captação adicional de recursos para satisfazer a acordos de interesse dos entes associados;

IV - a criação de centro de inteligência para a realização de pesquisas com as finalidades práticas de desenvolvimento econômico regional;

V - o aprimoramento da infraestrutura viária dos entes associados, visando a integração dos entes associados;

VI - a construção de programas regionais de educação com disciplinas voltadas para o desenvolvimento profissional dos estudantes, no âmbito de atuação do Consórcio;

VII - a criação de plataformas virtuais de ensino, para promover capacitações genéricas e flexíveis, voltadas à integração e desenvolvimento regional dos entes associados;

VIII - a assistência técnica rural que contribua para a organização social e para o fortalecimento do pequeno produtor rural, por meio de parcerias com a iniciativa privada;

IX - o fortalecimento da inspeção sanitária, por meio de uma política única que consolide a legislação e os procedimentos que vêm sendo adotados pelos entes associados;

X - a propositura de um “SIMPLES” do Nordeste, para o pequeno produtor rural;

XI - a criação de subsidiárias, como entidades que compõem a administração indireta de fomento e de participação, de âmbito regional, que possam contribuir para a aceleração do desenvolvimento sustentável dos entes associados, bem como promover a geração de investimentos do Consórcio;

XII - a elaboração, a avaliação, a auditoria e o monitoramento de planos de trabalho, bem como de programas e seus respectivos orçamentos e especificações;

XIII - a elaboração de planos de investimentos para a expansão, a manutenção e a modernização dos sistemas e serviços de atuação do Consórcio;

XIV - a elaboração de planos de redução dos custos dos serviços prestados pelo Consórcio.

TÍTULO IV DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62 - A execução das receitas e das despesas do Consórcio obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Parágrafo único - Todas as demonstrações financeiras serão publicadas no sítio que o Consórcio mantiver na internet.

Art. 63 - A administração direta ou indireta de ente da Federação Consorciado somente entregará recursos ao Consórcio quando houver:

I - contratado o Consórcio para a prestação de serviços, execução de obras ou fornecimento de bens, respeitados os valores de mercado;

II - contrato de rateio.

Parágrafo único - As despesas administrativas anuais do Consórcio deverão ser aprovadas na Assembleia Geral, disciplinadas no Contrato de Rateio, e rateadas em partes iguais entre os Consorciados.

Art. 64 - Os entes Consorciados respondem somente de forma subsidiária pelas obrigações do Consórcio.

CAPÍTULO II DA CONTABILIDADE

Art. 65. No que se refere aos serviços prestados em regime de gestão associada, a contabilidade do Consórcio deverá permitir que se reconheça a gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

Parágrafo único - Anualmente deverá ser apresentado demonstrativo que indique:

I - o investido e arrecadado em cada serviço, inclusive os valores de eventuais subsídios cruzados;

II - a situação patrimonial, especialmente a parcela de valor dos bens vinculados aos serviços que tenha sido amortizada pelas receitas emergentes da prestação de serviços.

CAPÍTULO III DOS CONVÊNIOS E OUTROS INSTRUMENTOS DE PARCERIA

Art. 66 - Com o objetivo de receber recursos, o Consórcio fica autorizado a celebrar convênios com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 67 - Fica o Consórcio autorizado a comparecer como interveniente em convênios celebrados por entes Consorciados e terceiros, a fim de receber ou aplicar recursos.

TÍTULO V DA SAÍDA DO CONSORCIADO

CAPÍTULO I DO RECESSO

Art. 68 - A retirada de membro do Consórcio dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral.

§ 1º - O recesso não prejudicará as obrigações já constituídas entre o Consorciado que se retira e o Consórcio.

§ 2º - Os bens destinados ao Consórcio pelo Consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de previsão contratual ou de decisão da Assembleia Geral.

CAPÍTULO II DA EXCLUSÃO

Art. 69 São hipóteses de exclusão de Consorciado:

I - a não inclusão, pelo ente Consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;

II - o não cumprimento por parte de ente da Federação Consorciado de condição necessária para que o Consórcio receba recursos onerosos ou transferência voluntária;

III - a subscrição de Protocolo de Intenções para constituição de outro Consórcio com finalidades iguais ou, a juízo da maioria da Assembleia Geral, assemelhadas ou incompatíveis;

IV - a existência de motivos graves, reconhecidos em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembleia Geral.

§ 1º - A exclusão prevista nos incisos I e II do caput somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o consorciado poderá se reabilitar e, durante o qual, não será considerado ente consorciado.

§ 2º - Resolução da Assembleia Geral poderá prever prazo de suspensão e outras hipóteses de exclusão.

Art. 70 - Resolução da Assembleia Geral estabelecerá o procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º - A aplicação da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão da Assembleia Geral, exigido o mínimo de 2/3 (dois terços) dos votos.

§ 2º - Nos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 3º - Da decisão do órgão que decretar a exclusão caberá recurso de reconsideração dirigido à Assembleia Geral, o qual não terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSORCIO PÚBLICO

Art. 71 - A extinção do contrato de Consórcio dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os Consorciados.

§ 1º - Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos serão atribuídos aos titulares dos

respectivos serviços.

§ 2º - Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os Consorciados responderão, solidariamente, pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 3º - Com a extinção, o pessoal cedido ao Consórcio retornará aos seus órgãos de origem e os empregados públicos do Consórcio terão seus contratos de trabalho automaticamente rescindidos.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 72 - O Consórcio será regido pelo disposto na Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, no Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, e, no que tais diplomas foram omissos, pela legislação que rege as associações civis.

Art. 73 - Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente Consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das disposições previstas neste Estatuto.

Art. 74 - Os valores previstos no Contrato de Consórcio serão corrigidos monetariamente, por meio da aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou de outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 75 - O presente Estatuto, aprovado em Assembleia Geral, poderá ser reformado, a qualquer tempo, por decisão da maioria dos presentes, em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim.

Art. 76 - Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Executiva e referendados pela Assembleia Geral.

Brasília, 30 de novembro de 2021.

ESTADO DE ALAGOAS
José Renan Vasconcelos Calheiros Filho

ESTADO DA BAHIA
Rui Costa dos Santos

ESTADO DO CEARÁ
Camilo Sobreira de Santana

ESTADO DO MARANHÃO
Flávio Dino de Castro e Costa

ESTADO DA PARAÍBA
João Azevedo Lins Filho

ESTADO DE PERNAMBUCO
Paulo Henrique Saraiva Câmara

ESTADO DO PIAUÍ
José Wellington Barroso de Araújo Dias

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Maria de Fátima Bezerra

ESTADO DE SERGIPE
Belivaldo Chagas Silva